

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0333/2019, foi disponibilizado na página 1927/1945 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Cristiane de Moraes Ferreira Martins (OAB 256501/SP)
Carlos Armando Milani (OAB 97042/SP)
Defensoria Publica de São Paulo (OAB 99999/DP)

Teor do ato: "SENTENÇA Processo Digital nº:1002804-48.2015.8.26.0114 Classe - AssuntoFalência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência Requerente:Jose Fernandes Requerido:Wellington José de Oliveira Terra EPP Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabio Varlese Hillal Vistos. Cuida-se de pedido de falência proposto por José Fernandes contra Wellington José de Oliveira Terra EPP, ambos qualificados nos autos. Alega o autor que é credor do réu, em razão de quatro notas promissórias no valor de R\$ 304.229,47; que tais títulos são referentes à compra de fundo de comércio e transferência de cotas da sociedade empresária FMG Materiais de Construção Ltda., tendo o réu se comprometido a pagar R\$ 1.400.000,00; que o réu não honrou o contrato e firmou termo de confissão de dívida representado por 17 notas promissórias, dentre as quais as que embasam o pedido, devidamente protestadas para fins falimentares. Pede, com base no art.94, I, da Lei 11.101/05, a abertura de falência do réu (fls.1/5). No cumprimento do mandado de citação, verificou-se que o registro de Wellington José de Oliveira Terra como empresário individual foi transformado para o registro da sociedade empresária Big Mix Obras e Construções Ltda.. A pedido do autor, a sociedade Big Mix Obras e Construções Ltda. foi incluída no pólo passivo. O réu Wellington, citado pessoalmente, contestou. Levantou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e inépcia da inicial. Pediu a nomeação à autoria de José Alfredo Pitz e o chamamento ao processo de Facito Metalúrgica Ltda.. Aduziu que faltam liquidez e certeza à dívida, pois não se sabe quanto é a parte do crédito pertencente a FMG Materiais de Construção Ltda. e quanto pertence a MGCargas Transportes Ltda. - EPP, e, por fim, argumentou que o autor carece de ação, na medida em que usa a via falimentar com pretensão de cobrança, quando o correto seria se valer de uma execução individual (fls.109/124). Réplica a fls.172/192. A Big Mix, não encontrada para citação pessoal, foi citada por edital (fls.337 e 339/340) e não contestou (fls.343). Curador especial contestou por negativa geral (fls.347/348). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor é parte legítima para a causa, na medida em que as notas promissórias foram emitidas em favor dele (fls.24/30). Tanto Wellington José de Oliveira Terra como Big Mix Obras e Construções Ltda. são parte legítima, pois as notas foram emitidas pelo primeiro, como empresário, sucedido pela segunda. A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito. O próprio Wellington se obrigou a comprar dois fundos de comércio de FMG Materiais para Construção Ltda. e MGCargas Transportes Ltda.(fls.36/42) e, uma vez inadimplente, confessou a dívida e se obrigou a pagá-la, garantida inclusive pelas promissórias que ora embasam o pleito (fls.43/47). Não importa, portanto, que as promissórias tenham sido assinadas por José Alfredo Piltz, pois ele o fez representando Wellington, que se obrigara no instrumento de confissão de dívida. A alegação de Wellington, de que foi obrigado a assinar a confissão, é meramente genérica, pois não explica qual seria a ameaça que o fez assinar o instrumento. Daí que tal defesa não merece maiores debates. Não cabe nomeação à autoria nem chamamento ao processo. A primeira, porque esta ação não é possessória nem de indenização, como exigiam os artigos 62 e 63 do CPC/73. A segunda, porque não se trata de ação de cobrança nem execução individual. Trata-se de um pedido de falência e a lei própria não contém previsão de chamamento de devedores solidários. Não importa que o registro empresarial de Wellington já tenha sido transformado, pois ele contraiu a dívida, como empresário, e, destarte, não está imune à falência, a fim de que seus bens sejam arrecadados para pagamento de todas as dívidas que contraiu enquanto exercia a empresa. A Big Mix, por seu turno, como já explicado, é corresponsável, como sucessora na atividade empresarial de Wellington. Aliás, a respeito da extensão da falência a ambos, bem lembrou o autor o disposto no art.81, caput, e § 1º, da Lei 11.101/05. A dívida é plenamente líquida e certa, pois prevista e especificada em instrumento de confissão de dívida e quatro notas promissórias, estas em favor do autor. Por último, não vinga a alegação do devedor de desvio de função do pleito. Ainda que o autor, evidentemente, quisesse e queira receber, nada na lei o impede de pedir a falência do devedor. Ao contrário, o pedido está

plenamente embasado no art.94, I, da Lei 11.101/05. Ante o exposto, presentes os requisitos do art.94, I, da Lei 11.101/05, julgo procedente o pedido e DECRETO A FALÊNCIA de: a) Wellington José de Oliveira Terra, CPF 120.285.428-10, estabelecido na Rua Eduardo Edargê Badaró, 392, Jardim Eulina, Município de Campinas, CEP 13063-140; b) Big Mix Obras e Construções Ltda. - EPP, CNPJ 11.964.379/0001-76, atualmente em local incerto e não sabido, mas registrada como estabelecida na Rua Um, 1020, Jardim Manchester, Sumaré/SP, CEP 13178-470 (fls.66/67), tendo como sócios José Alfredo Pitz e Ademilsa Dora de Souza, qualificados a fls.67. Declaro o termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao primeiro protesto. Proceda-se à intimação determinada pelo art.99, III, da Lei 11.101/05, sendo a da falida Big Mix, por edital. As habilitações de crédito deverão ser apresentadas em quinze dias da publicação do edital previsto no art.99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, consoante art.7º, par.1º, do mesmo diploma legal. Ficam suspensas todas as ações e execuções contra os falidos, observadas as ressalvas legais, consoante art.99, V, da Lei 11.101/05. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos, devendo qualquer pedido nesse sentido ser previamente dirigido ao Comitê de Credores, se houver, e a este Juízo. Faça-se a comunicação prevista no art.99, VIII, da Lei 11.101/05, bem como expeçam-se os ofícios aludidos no art.99, X, do mesmo diploma legal. Intimem-se MP e Fazendas, consoante art.99, XIII, da Lei 11.101/05. Determino a lacração do estabelecimento do falido Wellington José de Oliveira Terra, para garantia do sucesso da arrecadação. Expeça-se mandado. Nomeio administrador judicial a empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda., a quem caberá, entre outras funções, proceder à célere arrecadação de bens e documentos da falida, inclusive no estabelecimento lacrado, e requerer a convocação de assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores. Intime-se o representante legal da administradora para prestar o compromisso, consoante art.33 da Lei 11.101/05. Expeça-se o edital previsto no art.99, parágrafo único, da Lei 11.101/05. P.I.C. e ciência ao MP. Campinas, 20 de agosto de 2019. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA"

Campinas, 21 de agosto de 2019.

ANDRESSA BORGES DE SOUZA CASTRO
Chefe de Seção Judiciário